Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 078/15

DE 10 de Março de 2015

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.156

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.835, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 17 de Março de 2015

1ª Discussão em 17 de Março de 2015 — Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 24 de Março de 2015 — Aprovado por Maioria

A Sanção em 25 de Março de 2015 — **Com Ofício nº** 047/15

Este Processo Contém — Publicado no Boletim Oficial — LEI Nº 3864

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUN... Palmeira - P...

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 3835/14, que autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira, dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A presente iniciativa se justifica pela necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos, da qual decorre a responsabilidade do Ente de repassar à Unidade Gestora, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS.

Certo é que caso as contribuições devidas pelo Ente não sejam repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, podem ser objeto de acordo para pagamento parcelado, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 5º da PORTARIA MPS Nº 402/2008.

Neste sentido, sabe-se que o Município de Palmeira editou Lei própria, a fim de efetuar o reparcelamento do parcelamento anterior, cujas parcelas encontram-se em aberto, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos pelo ente, tendo a meta atuarial como limite mínimo.

Ocorre que a Lei Municipal nº 3.835, de 31/12/2014, alterou de forma substancial os critérios de atualização estabelecidos em Termo de Amortização de Dívida Previdenciária – TADP, firmado em 9 de maio de 2006 e cadastrado no CADPREV sob termo nº 00017/2006.

A referida Lei modifica os juros para apuração do montante devido, outrora compostos, para simples, dispensa o pagamento de multa, bem como, para as prestações vencidas, estipula juros simples de 0,5% a.m. e multa de 1% (anteriormente juros compostos de 1% a.m. e multa de 2%, conforme TADP já citado).

Portanto, a iniciativa visa apenas corrigir o índice de juros e a aplicação de multa, com relação ao saldo já apurado e parcelas VENCIDAS, as quais devem estar em consonância com o regramento anterior estabelecido pelo referido TADP, consolidado e cadastrado no Ministério da Previdência previamente à vigência da Lei em comento, permanecendo inócuo o reparcelamento já aprovado por esta casa

CÂMARA MU... Palmeira - PR

de leis. Uma vez que o dispositivo, ora objeto de alteração, equivocadamente, trouxe nova sistemática de cálculos impraticável ao caso.

Isso porque as relações jurídicas do ente público não são regidas pela autonomia da vontade, figura típica do Direito Privado, mas são submetidas ao império da lei.

Sendo assim, é necessário realizar os cálculos do valor do débito de forma técnica e legalmente sustentável e principalmente demonstrá-los de forma a permitir o controle do procedimento.

Posto isso, diante da relevância do abordado tema, a fim de evitar dissabores futuros com a falta de adequação do texto legal, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 10 de março de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

CÂMARA MUNIC. PAL • Palmeira - PR •

DÍVIDA COM O RPPS

- TADP (Firmado em 09/05/2006)
- R$ 10.201.323,60
- 360 Parcelas (INPC+1,00%)
- CADPREV 00017/2006

0000005

Acompanhamento Termo 00017-2006.pdf - Adobe Reader
Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda
Abrir 2 / 4 107% Ferramentas Preencher e assinar Comentário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelamento: Não Número do acordo: 00017/2006

Título: TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - TADP Valor consolidado: 10.201.323,60 Data de consolidação do termo: 28/04/2006

Rubrica: REPARCELAMENTO DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Valor da parcela inicial: 28.337,01 Data de assinatura do Termo: 09/05/2006

Data de vencimento da 1ª parcela: 10/05/2006

Lei autorizativa do parcelamento:

Competência: Inicial: 06/1996 Final: 12/2001 Quantidade de Parcelas: 360 Critério de atualização: Lei especifica: LEI n.º 2404 de 30/09/2005

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto Multa: 2,00 %

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 541.251.549-53 Nome: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS Cargo: Tesoureiro do RPPS em 2006

RG: 3.452.534-0 Telefone: (042) 3090-5008 E-mail: gilsantos38@hotmail.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 287.789.109-78 Nome: ELISABETE FREITAS DE JESUS Cargo: Secretária do RPPS em 2006

RG: 1.456.685-6 Telefone: (042) 3252-4041 E-mail: imasppalmeira@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- R$ 28.337,01 (primeira parcela)
- 107 parcelas pagas
- Última R$ 133.254,17 (10/03/15)
- Saldo Devedor R$ 33.713.305,01

0000097
CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- **Juro Composto (INPC + 1,00%)**
- **Não está amortizando**
- **Inpagável futuro**

00000008
CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- 2006 R$ 235.845,04
- 2007 R$ 406.590,45
- 2008 R$ 490.419,38
- 2009 R$ 582.707,93
- 2010 R$ 688.400,88

0000029
CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- 2011 R$ 826.866,75
- 2012 R$ 982.799,35
- 2013 R$ 1.174.717,65
- 2014 R$ 1.402.171,21
- 2015 R$ 391.192,98

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- Termo R$ 10.201.323,60
- Pagou R$ 7.181.811,62
- Deve R$ 33.713.305,01

00000011
CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- **Iniciado processo para revisão dívida**

0000012
CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Retificação Índice Correção

- Lei n.º 3.790 de 12/11/2014
- IPCA + 0,5% ao mês = Meta Atuarial

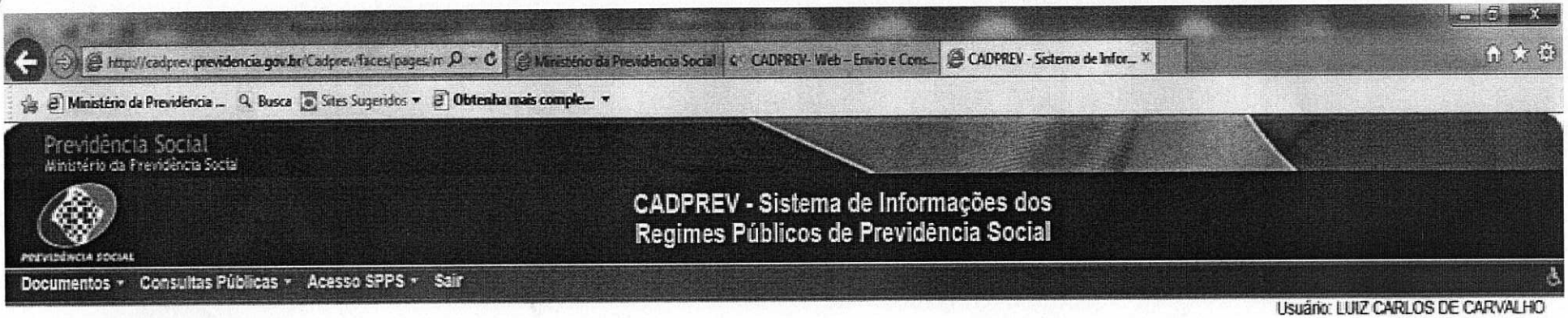
0000013

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

Revisão Parcelamento

- Lei n.º 3.835 de 31/12/2014
- Autoriza o reparcelamento débitos
- MPAS “aguardando análise”

0000014



Usuário: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Dados da Consulta

*** Ente:** Município de Palmeira

Situação do Acordo: Todos

Consultar | Cancelar

Acordos de Parcelamento

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Histórico de Retificações	Visualizar Termo de Acordo	Visualizar DCP	Visualizar Guia de Recolhimento	Visualizar Documentos Digitalizados	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00017/2006	Outros Critérios	Aceito	Antigo						
01995/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo						
01996/2013	Outros Critérios	Não aceito	Novo						
02457/2013	Outros Critérios	Não aceito	Novo						
02701/2013	Outros Critérios	Aceito	Novo						
01096/2014	Outros Critérios	Aguardando análise	Novo						

0000015

CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- **Reparcelamento – Informar as competências originárias da dívida**
- **Cópia projeto de Lei 2.340**

00000016

CÂMARA MUNICIPAL

5 e 6.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abrir | 1 / 2 | 80% | Ferramentas | Preencher e assinar | Comentário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA / FL.01

ESTADO DO PARANÁ

FUNDO MUNICIPAL PREVIDENCIA E ASS. MUNICIPAL

	DEBITOS		PREVIDENCIA				
COMP.	VALOR			COMP.	VALOR		
Jul/95	R$	19.274,83		Jan/99	R$	24.667,01	
Ago/95	R$	19.006,22		Fev/99	R$	25.257,24	
Set/95	R$	15.929,09		Mar/99	R$	28.087,18	
Out/95	R$	15.493,00		Abr/99	R$	29.095,86	
Nov/95	R$	15.798,63		Mai/99	R$	28.925,67	
Dez/95	R$	15.716,47		Jun/99	R$	29.099,03	
13o/95	R$	15.441,80		Jul/99	R$	29.114,12	
				Ago/99	R$	28.881,81	
SUB-TOTAL			R$ 116.960,04	Set/99	R$	29.221,02	
				Out/99	R$	29.425,24	
Jan/96	R$	16.935,07		Nov/99	R$	30.338,68	
Fev/96	R$	14.720,36		Dez/99	R$	30.338,68	
Mar/96	R$	14.971,54		13o/99	R$	29.089,45	R$ 371.551,09
Abr/96	R$	15.488,72					
Mai/96	R$	17.084,52		01/00	R$	29.331,89	
Jun/96	R$	16.918,65		02/00	R$	30.241,15	
Jul/96	R$	17.130,25		03/00	R$	30.937,07	
Ago/96	R$	17.393,63		04/00	R$	34.815,73	
Set/96	R$	17.813,53		05/00	R$	35.500,44	
Out/96	R$	17.625,44		07/00	R$	36.236,71	
Nov/96	R$	17.433,07		08/00	R$	36.308,46	
Dez/96	R$	17.149,08		09/00	R$	36.506,03	
13o/96	R$	16.741,04	R$ 217.384,90	10/00	R$	36.368,08	
				11/00	R$	36.267,58	
Jun/97	R$	20.605,12		12/00	R$	35.034,01	
Jul/97	R$	18.880,54		13º/00	R$	35.034,01	R$ 412.601,16
Ago/97	R$	18.409,45					
Set/97	R$	18.660,75		01./01	R$	34.502,10	
Out/97	R$	18.603,00		02./01	R$	34.250,86	
Nov/97	R$	18.596,02		03./01	R$	34.880,95	
Dez/97	R$	18.640,20		04./01	R$	34.928,64	
13o/97	R$	18.640,20	R$ 151.035,29	05./01	R$	34.926,64	
				06./01	R$	35.421,09	
Jan/98	R$	18.607,59		07./01	R$	34.959,47	
Fev/98	R$	19.327,51		08./01	R$	36.172,77	
Mar/98	R$	19.652,19		09./01	R$	36.361,96	R$ 316.405,52
Abr/98	R$	19.931,17					
Mai/98	R$	22.664,87					
Jun/98	R$	22.505,16					
Jul/98	R$	23.111,49					
Ago/98	R$	23.548,45					
Set/98	R$	24.504,13					
Out/98	R$	24.992,82					
Nov/98	R$	25.163,29					
Dez/98	R$	24.922,50					
13o/98	R$	22.322,40	R$ 291.301,67				
			R$ 776.381,30				R$ 1.100.558,68
	TOTAL GERAL		PREVIDENCIA		R$	1.876.940,58	

0000017

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- Inserção no Sistema CADPREV (competências originárias)

0000018
CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- Detectada falha Lei 3.3835
- Caput Art. 2º (juros simples 1,00% e dispensa de multa)
- § 2º do Art. 2º (juros simples 0,50%)

DCP (competências originárias - juro simples e sem multa).pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abrir | 1 / 11 | 107% | Ferramentas | Preencher e assinar | Comentário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 76.179.829/0001-65 Número do acordo: 01096/2014

Ente: Prefeitura Municipal de Palmeira / PR

Título: REPARCELAMENTO

Lei autorizativa do parcelamento: Lei 3835 de 31/12/2014

Data de consolidação do Termo: 12/01/2015

Data de assinatura do Termo: 12/01/2015

Data de vencimento da 1ª 28/02/2015

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: REPARCELAMENTO

Competência: Inicial: 06/1995 Final: 12/2001 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença apurada: 1.876.940,58 Diferença apurada atualizada: 15.067.842,42

Valor da parcela na data de consolidação: 12.823,01

Valor pago atualizado: 11.990.320,85

Valor total reparcelado: 3.077.521,57

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

00000020
CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

DÍVIDA COM O RPPS

- Alterar Caput Art. 2º (juros compostos 1,00% e multa 2%)
- § 2º do Art. 2º (juros compostos 1,00% e multa 2%)

0000021

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

DCP (competências originárias - juro composto e multa).pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abrir | 1 / 11 | 110% | Ferramentas | Preencher e assinar | Comentário

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 76.179.829/0001-65 **Número do acordo:** 01096/2014

Ente: Prefeitura Municipal de Palmeira / PR

Título: REPARCELAMENTO

Lei autorizativa do parcelamento: Lei 3835 de 31/12/2014

Data de consolidação do Termo: 26/02/2015

Data de assinatura do Termo: 26/02/2015

Data de vencimento da 1ª 31/03/2015

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: REPARCELAMENTO

Competência: Inicial: 06/1995 Final: 12/2001 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença apurada: 1.876.940,58 Diferença apurada atualizada: 36.444.667,71

Valor pago atualizado: 13.791.078,96

Valor da parcela na data de consolidação: 94.389,95

Valor total reparcelado: 22.653.588,75

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto Multa: 2,00 %

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto Multa: 2,00 %

297 x 208 mm

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Contábil nº 015/2015
Data de protocolo:
Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.156 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3835, de 31/12/2014, que autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira, em que é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 12 de março de 2015.

Roseli Madalena Fernandes
Diretora Financeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 11/2015
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.156 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar a lei nº 3.835/2014, a qual autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências. A alteração consiste em:

-substituir o percentual de juros simples de 1% e ausência de multa nos casos de atualização do caput do art.2º da lei nº 3.538/2014, por juros compostos de 1% e multa de 2%;

- aumentar o percentual de juros (de 0,5% para 1%) e multa (de 1% para 2%) previstos no §2º do art.2º da lei nº 3.835/2014.

Na justificativa, utilizou-se o argumento de que há necessidade de cumprir o princípio de caráter contribuição e do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a lei aprovada anteriormente previa, equivocaaamente, uma nova sistemática de cálculos impraticável ao caso.

O presente encontra amparo legal na lei municipal nº 2.404/2005 e na Portaria MPS nº 402/2008, atualizada pela Portaria MPS nº

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Ana Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

21/2013, as quais disciplinam os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004; bem como encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Conforme já foi proferido em orientação emitida por esta Procuradoria, quando da emissão da Orientação Jurídica nº 114/2014 ao Projeto de Lei nº 4.122/2014, os vereadores devem solicitar ao Executivo as informações concernentes e os respectivos documentos que comprovem a eficácia da pretensão do autor do projeto, ou seja, devem ser apresentados cálculos elaborados por técnicos competentes que comprovem que os novos percentuais previstos de juros e multa são eficientes para manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, evitando-se qualquer prejuízo à administração pública.

Tal demonstração e comprovação feita pelo Executivo quanto à eficácia dos percentuais previstos se faz necessária para prevenir prejuízos à administração pública e ao interesse público, proporcionando maiores garantias quanto à constitucionalidade e/ou de legalidade no presente Projeto de Lei. Caso não seja feita a demonstração/comprovação ou, sendo feita, comprove que os percentuais não são eficazes a manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, orienta-se pela não aprovação ao presente projeto de lei.

Quanto ao mérito e demais questões, esta Procuradoria reporta-se à Orientação Jurídica nº 114/2014, cuja cópia segue em anexo.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Todavia, com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, os objetivos, os benefícios, a viabilidade, a adequação e o atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização quanto à execução do respectivo reparcelamento caso venha a ser celebrado.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de março de 2015.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 114/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.122 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

CÓPIA

O presente encontra amparo legal na lei municipal nº 2.404/2005 e na Portaria MPS nº 402/2008, atualizada pela Portaria MPS nº 21/2013, as quais disciplinam os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004; bem como encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

O Executivo pretende obter autorização para efetuar um "reparcelamento, em 240 prestações mensais, dos débitos parcelados das

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

competências anteriores a dezembro de 2003, conforme Termo de Amortização de Dívida Previdenciária – TADP, firmado em 09 de maio de 2006".

A Portaria possibilita algumas formas de parcelamento e reparcelamento, as quais variam conforme o caso: o art.5º trata dos parcelamentos convencionais e parcelamentos especiais antigos e o art.5º-A trata do parcelamento especial atual. O parcelamento pretendido por esta lei é o reparcelamento especial, autorizado pelo art.5º-A inserido pela Portaria MPS nº 21/2013.

Nesse caso, diante dos textos das mencionadas Portarias, é possível efetuar o reparcelamento de um parcelamento anterior, desde que sejam obedecidos alguns requisitos para a formalização do parcelamento especial na forma do art.5º-A da Portaria MPS nº402/2008:

COPIA

- a dívida que se pretende reparcelar com base nesta Portaria MPS 402/2008 deve ser dívida previdenciária, nunca déficit aturarial;

- para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, sendo proibido incluir neste mesmo reparcelamento débitos que não estavam parcelados anteriormente; se houver contribuição em atraso que ainda não tenha sido parcelada, esta não poderá ser objeto do mesmo termo de reparcelamento, devendo ser feito por termo de parcelamento separado;

- os débitos a serem reparcelados devem se referir a competência anterior a outubro de 2012;

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

- quanto à atualização dos débitos, aplicam-se ao parcelamento especial firmado na forma do art.5°-A os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art.5° da Portaria MPS n° 402/2008, ou seja, com aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do município, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos créditos de atualização definidos para os débitos com o RGPS (INSS).

- a quantidade máxima de parcelas para débito do ente é de 2040 (duzentas e quarenta);

- a lei e o termo de acordo deverão prever obrigatoriamente a vinculação do FPM como garantia de pagamento das prestações acordadas, sendo que na emissão do termo de parcelamento pelo CADPREV, o ente deverá selecionar a opção para inclusão da cláusula da retenção do FPM, quando da impressão do termo;

COPIA

- os termos de acordo de reparcelamento deverão estar acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previd~encia Social – SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis;

Assim, considerando que com o presente projeto de lei não foi juntado qualquer documento, oriento aos nobres vereadores que solicitem às informações concernentes ao Poder Executivo e os respectivos documentos referentes ao parcelamento anterior, a fim de garantir que

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

todos esses requisitos acima sejam cumpridos, para que não haja indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Caso não haja demonstração feita pelo Executivo e comprovação por documentos que o reparcelamento pretendido atende as exigências da Portaria, principalmente quanto ao montante da dívida, as competências, a origem, a natureza, etc, o presente projeto de lei não deverá ser aprovado.

Todavia, com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, os objetivos, os benefícios, a viabilidade, a adequação e o atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização quanto à execução do respectivo reparcelamento caso venha a ser celebrado.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de dezembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

CÓPIA

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

0000031
PROTOCOLO Nº 084/2015
DE 13 / 03 / 2015
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.156

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3.835, de 31 de dezembro de 2014 e dá outras providências.
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.156** que Altera dispositivos da Lei nº 3.835, de 31 de dezembro de 2014 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, cumpre as disposições legais pertinentes, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.156**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2015.

FABIANO B. CASSANTA
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 086/2015

DE 13 / 03 / 2015

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.156

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3.835, de 31 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.156** que Altera dispositivos da Lei nº 3.835, de 31 de dezembro de 2014 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a orientação contábil favorável, e que a iniciativa visa apenas corrigir o índice de juros e a aplicação da multa, com relação ao saldo e às parcelas vencidas.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo chefe do Poder Executivo.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2015.

ELIEZER BORCÓSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.156**, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2015.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.156 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.156

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Everaldo Kulan

1º Secretário Elsa Borsa

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.156

APROVADO POR MAIORIA

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Everaldo Kulan

1º Secretário Elsa Borsa

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3.864
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 26/03/2015
Gabinete do Prefeito

Prefeito